



## **LEI Nº 792/2008**

### **INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE CACHOEIRA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Cachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.**

**Faço a saber que a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA, e eu sanciono a seguinte Lei.**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado, na forma do art. 15, Inciso – XXXII, da Lei **ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRA**, O serviço Transporte Alternativo Municipal – **STAM** como aqui disposto, de forma a completar oferta do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo, convencional e individual.

**Art. 2º** - O **STAM** constitui-se em serviço público autônomo, integrante do Sistema Municipal de Transportes, Devendo a Prefeitura Municipal da Cachoeira, ordenar, fiscalizar e disciplina seu funcionamento, com a cooperação dos usuários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A exploração do serviço dar-se-á através de permissão delegada a título de tempo indeterminado, mediante autorização da Administração Municipal, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta



**ADMINISTRAÇÃO**

**RENOVAR CACHOEIRA**



Art. 3º - A Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município da Cachoeira é o órgão normativo conjuntamente com o Setor de Transportes integrantes da estrutura administrativa daquela Secretaria é o órgão fiscalizador do serviço.

## **DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 4º A delegação dos serviços será feita através de uma permissão que contará:

- I. Identificação;**
- II. Identificação do Veículo;**
- III. Definição do Serviço Permitido.**

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque, inclusive os locais de paradas de veículos.

Art. 6º - Correrá por conta dos permissionários as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos e cargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamentos, para garantir os níveis e a segurança dos serviços e também a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação da linha em locais autorizados pelo Poder Público.

Art. 7º - O Serviço consiste no transporte de passageiros realizados em condições definidas em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º - O regulamento definirá a linha.

§ 2º - O regulamento definirá horários que visem ofertar o serviço em todos os dias, inclusive os excepcionais, nos quais haja o funcionamento do Sistema Convencional de Transporte Alternativo.

Art. 8º - Incidem sobre a operação do serviço os impostos e taxas municipais

§ 1º - Para efeito de aplicação da alíquota de imposto sobre serviço de qualquer natureza, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças arbitrará por estimativa o valor da receita bruta.



§ 2º - O não recolhimento dos impostos e taxas devidas implicará no cancelamento da permissão e penalidade prevista no **Código Tributário Municipal**.

**Art. 9º** - A transferência da permissão ou do controle societário da permissionária sem prévia anuência da **Prefeitura Municipal da Cachoeira**, implicará na caducidade da permissão.

§ **ÚNICO** - Considerando o caráter social do **STAM** só poderá ser delegado uma permissão para cada permissionário.

**Art. 10º** - A **Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente** a pedido dos permissionários e atendendo a conveniência do serviço poderá autorizar a interrupção por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

§ **ÚNICO** - A interrupção de que trata o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do atendimento dos usuários da área, sob pena de perda da permissão.

**Art. 11º** - Os permissionários deverão cadastrar os condutores dos veículos e seus auxiliares - cobradores.

§ 1º - O condutor do veículo deverá possuir Carteira nacional de Habilitação, como determina o Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - Não poderá ser cadastrados o Conductor e auxiliar - cobrador:

- a) Condenado pela Justiça por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículo, não beneficiado por "sursis", até o cumprimento da pena;
- b) Condenado por crime de contravenção contra o patrimônio, a Paz Pública e a Fé Pública, não beneficiada por "sursis", até 06(seis) meses após o cumprimento da pena;
- c) Condenado por crime comum ou contravenção, para cuja prática tenha agido com requintes de perversidade ou demonstrado grande periculosidade;
- d) Acusado em inquérito Policial, de se ter negado de prestar socorro à vítima de atropelamento de quem ou não se dado causa de denúncia, a administração, a seu exclusivo critério, poderá cancelar a matrícula;

- e) Denunciado ou condenado por crime contra os costumes; Em caso de denúncia a administração, a seu exclusivo critério poderá cancelar a matrícula.



§ 3º - Torna-se obrigatório a participação dos condutores e demais profissionais envolvidos nos serviços, nos projetos e atividades e programas de treinamento do pessoal de operação.

**Art. 12º** - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente através do setor de Transportes estabelecerá e manterá atualizado um prontuário especial para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

## **DOS VEÍCULOS**

**Art. 13º** - O **STAM** será explorado por veículos: **KOMBI, BESTA E TOPIC**, com capacidade com até 15(quinze) passageiros, inclusive os operadores, obedeçam as seguintes condições:

- I. Sejam licenciados na categoria de aluguel, no Município de Cachoeira;
- II. Submeter-se a vistoria anual, promovida pelo órgão competente da Administração Municipal (Setor de Transportes);
- III. Atendam as exigências de padronização da frota estabelecida pela Prefeitura Municipal da Cachoeira através do Setor de Transportes;
- IV. Sejam licenciados pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal da Cachoeira;
- V. Sejam de propriedade do permissionário.

§ 1º - Cada veículo deverá conter na parte frontal interna, acima do pára-brisa, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de **TARA LOCAÇÃO** (número de pessoas, incluindo o condutor e passageiros), e peso bruto total, em conformidade com as especificações do fabricante e com o Certificado de Propriedade do Veículo e o trajeto que está autorizado a percorrer, assim como os valores das tarifas.

§ 2º - As licenças de que se trata o inciso **V**, deste artigo, serão numeradas inicialmente de forma seqüencial correspondentes a 32(**trinta e dois**) veículos.

§ 3º - O veículo deverá conter na parte frontal externa uma tarja fronteira indicativa do Serviço, com a inscrição **STAM** nas portas dianteiras o número da licença e o brasão do Município.

**Art. 14º** - Será permitida a fixação de publicidade nos veículos que explore o Serviço de Transporte Alternativo Municipal, em local a ser designado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

**Art. 15** - Os veículos incluídos no Serviço de Transporte Alternativo Municipal deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12(doze) meses pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo para serem identificados pelos usuários e pela fiscalização.



## **DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS**

**Art. 16º** - Além dos deveres contidos no regulamento do **Código Nacional de Trânsito**, os permissionários e seus propostos são obrigados a:

- I. Cumprir a presente norma, notificações e atos da Administração;
- II. Cumprir a especificações e características de exploração do serviço delegado salvo por motivo de força que deve ser comunicado ao Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente no primeiro horário de expediente subsequente;
- III. Permitir a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente através do Setor de Transportes o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos e instalações de suas propriedades, bem como atender suas determinações;
- IV. Adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades expedidas pelo Setor de Transportes da Secretaria de Obras e Meio Ambiente;
- V. Permitir, facilitar e auxiliar o Setor de Transportes no levantamento de informações e realizações de estudos;
- VI. Remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- VII. Executar plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Administração Municipal;
- VIII. Portar documentação referente à delegação da permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e cadastramento do condutor e cobrador, quando o veículo estiver em operação;
- IX. Utilizar somente veículos que atendam as especificações e características estabelecidas;
- X. Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação segurança e funcionamento;
- XI. Assegurar, no caso de interrupção de viagem a não cobrança da tarifa;
- XII. Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidentes;
- XIII. Utilizar no veículo somente combustível autorizado pelo Conselho Nacional de Petróleo;
- XIV. Tratar com polidez e humanidade, aos passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- XV. Atender aos sinais de parada dos pontos autorizados;
- XVI. Permanecer quando em operações, sempre uniformizados e identificados conforme as determinações da Prefeitura Municipal da Cachoeira;
- XVII. Manter em operações somente veículos cadastrados no Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, bem como submetê-los a vistoria deste departamento sempre que determinado;
- XVIII. Cumprir a programação de vistoria do Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização.



XIX. Recolher o veículo para o reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato ao Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

**Art. 17º** - Também constituem obrigações dos permissionários, exclusivamente, as seguintes:

- I. Manter em serviços somente prepostos previamente matriculados no Setor de Transportes da Secretaria de Obras e Meio Ambientes;
- II. Dar condições dignas e seguras aos motoristas auxiliares cadastrados ou aos outros elementos de operação;
- III. Manter seguro contra risco de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiro;

**Art. 18º** - É proibido aos permissionários e seus prepostos, além de que, está no regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I. Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II. Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transportes;
- III. Sonegar troco.

## **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19º** - Cabe a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente através do Setor de Transportes - agentes próprios ou credenciados orientar e fiscalizar a operação do STAM, num trabalho conjunto com a **Polícia Militar**.

**Art. 20º** - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente através do Setor de Transportes promoverá periodicamente, avaliações técnicas operacionais dos serviços.

§ 1º - Os permissionários e prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção das mesmas.

**ADMINISTRAÇÃO**

**RENOVAR CACHOEIRA**



§ 2º - os resultados das avaliações serão anotados no prontuário dos permissionários.

## **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 21º** - As punições previstas desta Lei serão aplicadas pela Policia Militar do Estado da Bahia.

**Art. 22º** - Os permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, ficando sujeito às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Retenção do Veículo;
- IV. Cassação da Permissão.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada um;

§ 2º - Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 129(cento e vinte e nove) meses, será considerada reincidente e com contagem de pontos aplicados em dobro;

§ 3º - O Ônus decorrente da retenção do veículo recairá sobre o permissionário infrator;

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das punições civil e penal cabíveis;

**ADMINISTRAÇÃO**

**RENOVAR CACHOEIRA**



**Art. 23º** - A pena de advertência será aplicada por escrito, sendo primário o infrator para as infrações desse tipo;

**Art. 24º** - O valor das multas por infrações cometidas será calculada em função da maior tarifa vigente no STAM e, conforme a gravidade.

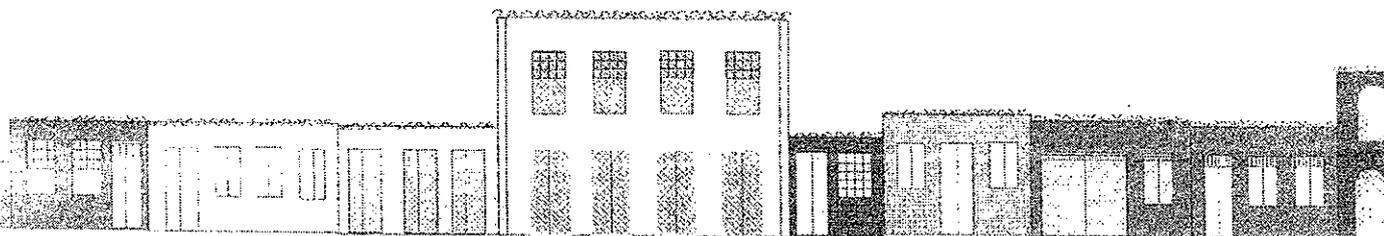
**Art. 25º** - O permissionário infrator terá o prazo de 15(quinze) dias úteis a partir do recebimento da notificação.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26º** - Será criado no prazo de 06(seis) meses, após a promulgação desta Lei, o **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, através de Projeto de Lei específico encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e aprovação, onde definirá sua composição dentre outras determinações.

**Art. 27º** - Fica o poder executivo autorizado a editar a todos os atos complementares e regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

**§ ÚNICO** – Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, as linhas com a respectiva definição de números de veículos, serão estabelecidas por Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.



**ADMINISTRAÇÃO**  
**RENOVAR CACHOEIRA**

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA CACHOEIRA**



Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia

Fone: (0xx75) 425 -1396

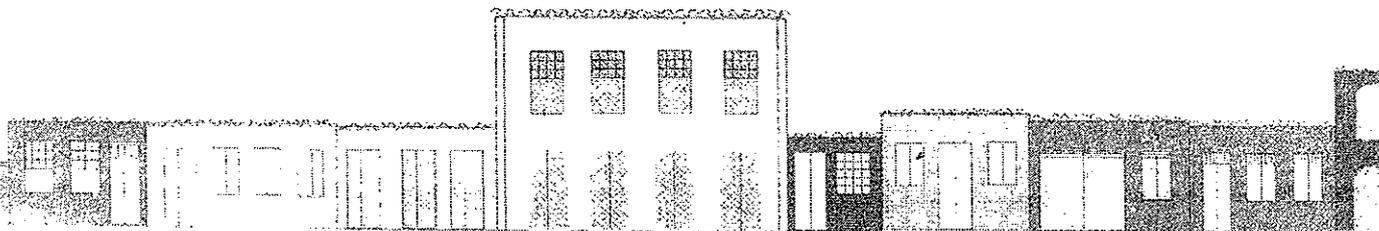
Art. 28º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal da Cachoeira, 01 de julho de 2008.**

  
**FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA**

**Prefeito**



**ADMINISTRAÇÃO**

**RENOVAR CACHOEIRA**